



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025030-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado PEDRO MANOEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2025030-32.2025.8.26.0000.

Comarca: Rio Claro

Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - I.N.S.S

Agravado: Pedro Manoel da Silva

Juiz: Dr. Cláudio Luís Pavão

Voto 1811

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. Ausente a incapacidade total e temporária. A perícia médica judicial indica a presença de incapacidade parcial e permanente, e tal situação não impede o exercício de atividade remunerada pelo obreiro a garantir seu sustento. Auxílio-acidente que não é substitutivo da renda. Requisito do art. 300, do C.P.C não demonstrado. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida em ação acidentária, na fase de conhecimento, que determinou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 297 dos autos principais).

Sustenta, em síntese, não ser cabível o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, pois existiria coisa julgada, em razão de ação anterior, lastreada nas mesmas sequelas, em que não foi constatado o nexo laboral. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a restituição dos valores pagos em razão da tutela e subsidiariamente, arguiu a fixação da data de cessação do benefício em 120 dias, bem como, a concessão de efeito suspensivo.

Processado o recurso com antecipação de tutela recursal (fls.305), o agravado não apresentou contraminuta (fls. 312).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Inicialmente considere-se que a apreciação deste agravo de instrumento deve ater-se à presença, ou não, dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, pois o aprofundamento nas questões de mérito caracterizaria inadmissível supressão de instância.

E sob essa ótica a r. decisão objurgada deve ser reformada.

Não se nega que a perícia médica (fls. 162/178 dos autos principais) seja, em princípio, favorável à pretensão do autor, com a constatação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral.

Verifica-se, ainda, que a r. decisão concedeu auxílio-doença, sequer constatado pela perícia judicial, que apurou a redução da capacidade laboral de forma parcial e permanente, não se verificando uma incapacidade total e temporária para justificar a concessão do auxílio-doença.

No entanto, o grau de incapacidade apurado na perícia médica (parcial e permanente, comprovado o nexo laboral) não obsta o retorno do autor ao trabalho, eis que tal incapacidade possui caráter parcial, não impedindo o obreiro de trabalhar, ainda que com necessidade de despender maior esforço para o desempenho da função habitual.

Por outro lado, considerando que a prova técnica já foi devidamente produzida, bem como determinado o respectivo contraditório, impende consignar que os requisitos legais ensejadores da indenização perseguida deverão ser apreciados pelo juízo *a quo* em sede de **cognição exauriente**, quando do sentenciamento do feito.

Portanto, uma vez desatendido o requisito do *periculum in mora*, não se afigura possível o pagamento de benefício acidentário em caráter provisório.

Ademais, as ações propostas contra a Fazenda Pública se sujeitam ao duplo grau de jurisdição, e só após a confirmação pela 2ª Instância é que a sentença produz efeito, decorrendo daí que a concessão de tutela antecipada contra o I.N.S.S., por se cuidar de simples decisão interlocutória, deve ser avaliada com extremado rigor e cautela, porque importa em lhe emprestar força que é negada à própria sentença.

Ressalte-se, ainda, que na eventualidade do pedido de concessão de benefício acidentário ser julgado procedente, o agravado fará jus ao recebimento de eventuais valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Assim, no caso, não há perigo de dano à subsistência do agravante, que sequer demonstrou que está sem auferir qualquer remuneração.

Deve-se compreender que a tutela provisória de urgência é medida excepcional, preconizada pelo legislador para resguardo de situações em que houver efetivo perigo de dano.

Vale dizer: presta-se somente às situações críticas e de prejuízo iminente, não sendo aplicável às circunstâncias que constituam mera dificuldade e que, de qualquer forma, poderão ser reparadas satisfatoriamente após eventual sentença de procedência.

A propósito do tema, calha transcrição de elucidativo trecho doutrinário:

*“Por qualquer ângulo que se olhe a questão, independentemente da classificação que se adote, a tutela de urgência, como é curial, não pode prescindir de seu núcleo, seu elemento vital: a **urgência** em si mesma considerada.*

*Avulta dessa constatação a noção de que **a tutela de urgência é caracterizada por uma situação de perigo**, a qual, no mais das vezes, reside no direito material, e não no plano do direito processual.*

Nesse sentido, trata-se de uma definição de tutela jurisdicional aderente à situação do direito material que ela visa a proteger.

*Em palavras simples, pode-se afirmar como ponto de partida, que **só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência.** Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano, que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma imediata - é que pode ser classificada como a tutela de urgência. **É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.*** (“Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros, Editora Revista dos Tribunais, páginas 497/498 – destaquei em negrito).

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda Câmara:

*“ACIDENTÁRIA – Tutela de urgência – **Indeferimento do pedido de implantação imediata do benefício de auxílio-acidente** – Caso em que, ainda que o laudo pericial seja em princípio favorável ao obreiro, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória, devendo a parte aguardar a avaliação da prova produzida – Suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 862 – Matéria que trata do termo inicial do benefício, que é questão acessória em relação ao pedido principal – Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito, ressalvada futura adequação, em consonância com o que vier a ser decidido pelo STJ – Recurso desprovido, com observação.”* (Agravado de Instrumento 2076369-69.2021.8.26.0000; Rel. Cyro Bonilha; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 30/06/2021, v.u. – destaquei em negrito).

*“Agravado de Instrumento – Acidente do Trabalho – Antecipação de tutela – Imediata implantação de benefício auxílio acidente – **Eventual incapacidade parcial e permanente que não impede o exercício de atividade remunerada a garantir o sustento – Risco de irreversibilidade - Revogação da medida. Recurso provido.**”* (Agravado de Instrumento 2072202-09.2021.8.26.0000; Rel. Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 13/05/2021, v.u. – destaquei em negrito).

*“ACIDENTÁRIA -
IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE -
TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA -
INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO -
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. 'No caso concreto não se fazem configurar os requisitos processuais necessários para a concessão antecipada de tutela de urgência'.”* (Agravado de Instrumento 2166672-66.2020.8.26.0000; Rel. Luiz De Lorenzi; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 19/04/2021, v.u.).

*“Agravado de instrumento – Acidente do Trabalho – Irresignação quanto a decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na implantação do auxílio-acidente, bem como determinou a suspensão do processo até julgamento do Tema Repetitivo 862 pelo STJ – Indeferimento de pedido de implantação de benefício acidentário – Probabilidade do direito, em tese, está evidenciada - **Perigo ou risco ao resultado do processo não demonstrado na medida em que diagnosticada incapacidade parcial e permanente, a parte autora poderá exercer outra atividade laboral, além do fato de que, eventual concessão do benefício, o autor fará jus ao recebimento dos atrasados com correção e juros de***

mora - Perigo da irreversibilidade dos alimentos - Inocorrência dos requisitos do art. 300 do CPC - Suspensão do feito - Desnecessidade - Inexistência de óbice em suspender a definição do termo inicial para quando da execução do julgado, oportunidade em que será observada a adequação dos parâmetros que vierem a ser definidos pelo STJ no julgamento dos REsp 1.789.736 e 1.729.555 (Tema 862) - Decisão parcialmente reformada - Provido, em parte, o agravo.” (Agravado de Instrumento 2044982-36.2021.8.26.0000; Rel. João Antunes dos Santos Neto; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 16/06/2021, v.u. - destaquei em negrito).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - **DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - PERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 300, § 3º, DO ATUAL CPC - DECISÃO REFORMADA. Recurso provido, com observação.**” (Agravado de Instrumento 2239019-97.2020.8.26.0000; Rel. Nazir David Milano Filho; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 04/12/2020, v.u. - destaquei em negrito).*

Em relação a restituição de eventual valor recebidos de boa-fé, em razão de tutela posteriormente revogada, conquanto respeitável o posicionamento expressado no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, deve prevalecer o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Câmara, no sentido de não ser repetível verba alimentar recebida de boa-fé.

Ressalte-se que a autarquia, em nenhum momento,

questionou a boa-fé do segurado, a qual, como cedição, é presumida, mormente neste caso, em que o pagamento decorreu de decisão judicial.

Assim, ainda que se admitisse a repetição da verba alimentar recebida de boa-fé, a autarquia não teria interesse (necessidade) em provocar o Judiciário, pois poderia promover a repetição administrativamente.

Desse modo, indevida a restituição daquilo que eventualmente já tenha sido pago.

De rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada para afastar a implantação do auxílio-doença, tampouco de auxílio-acidente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator